JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.005.273/96*57

ADITAMENTO - suspensão temporária do ajuste - interesse público justificado - prerrogativa da administração - falta de recursos administrativos - termo acolhido. Lei 10544/88, art. 82, III

Exmo. Sr. Cons.º Relator

O Contrato original e diversos Aditivos já foram acolhidos por esta Corte, conforme Acórdãos elencados às fls. 273.

Pende, agora, de apreciação o T.A. nº 265/98 (fls. 259/260), que estabeleceu a suspensão temporária do ajuste.

Em seu pronunciamento, questionam os Órgãos Técnicos a legalidade do referido Aditivo, entendendo que, não tendo sido definido o período da suspensão do contrato, infringiu-se o disposto no artigo 70, VI da Lei Municipal 10.544/88.

A AT-Jurídica, manifestando-se às fls. 264/266 e 267/268, concluiu também ter sido descumprido o dispositivo legal invocado, aduzindo, porém, que o ato da Administração está devidamente justificado e o procedimento adotado, diante das dificuldades financeiras que vêm sendo enfrentadas pela Prefeitura, é o que melhor consulta o interesse de ambas as partes contratantes. Nessas condições, embora sustentando não existir suporte jurídico para a suspensão da avença, opina pela regularidade do ajuste.

Diversamente dos pré-opinantes entendo que o procedimento questionado tem embasamento legal, encontrando guarida no quanto dispõe o artigo 82, III, da Lei Municipal 10.544/88, *verbis*:

> "Os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, a critério da Administração, mantidas as cláusulas do contrato, desde que ocorra qualquer dos seguintes motivos:
>
> III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho, por ordem e no interesse da Administração."

Ora, no caso, o interesse público está devidamente justificado, circunstancia aliás não negada pelos pré-opinantes, razão pela qual parece que o ajuste não padece de vício.

Nesse particular, permito-me invocar a lição do sempre festejado mestre, Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro" (24ª ed., fls. 231), quando, discorrendo sobre a suspensão do contrato, assim concluiu:

"A suspensão do contrato administrativo também está incluída entre as prerrogativas da Administração. Se razões de interesse público dão ensejo à rescisão do contrato por parte da Administração (art. 78, XII), é evidente que a suspensão pode ser determinada pelos mesmos motivos, já que representa um minus em relação àquela. Podem ocorrer situações que não exigem desde logo a rescisão do contrato, bastando a sua suspensão. Nem sempre se fará necessário o desfazimento do contrato, porque os motivos que aconselham a paralisação dos trabalhos podem ser transitórios, e será suficiente sua suspensão. Basta lembrar a falta de recursos financeiros, tão comum na nossa prática administrativa. Por outro lado, a celebração do contrato é sempre dispendiosa, demandando tempo e dinheiro, o que basta para justificar sua manutenção na medida do possível, até a conclusão final do objeto. O que importa é que a Administração justifique o seu ato, demonstrando as razões de interesse público e as vantagens decorrentes da suspensão." (grifamos).

Esta é exatamente a hipótese dos autos. Por sua vez, o ato está motivado e a prevalência do interesse público evidenciada (fls. 252/253), condições que me leva a propor o acolhimento do T.A. nº 265/98, ora em análise.

À consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 22 de março de 1.999

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.005.273/96*57, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, acolher o termo aditivo em análise.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, tendo em vista que o presente processo contém tão-só a documentação relativa ao exame formal do ajuste, bem assim que este Tribunal necessita de dados objetivos para ter uma visão do estado em que se encontram as obras, com vistas inclusive, a uma futura avaliação, por ocasião de sua retomada, determinar à Secretaria de Vias Públicas que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe:

a) o que foi realizado física e financeiramente;
b) o que falta ser executado física e financeiramente;

c) quais as providências técnicas adotadas, quando da suspensão das obras, para ser evitado eventual prejuízo na sua retomada.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, determinar à Origem que, quando da retomada das obras, informe, de imediato, a este Tribunal, encaminhando a documentação apropriada.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador da Fazenda Municipal RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de abril de 1999.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator